



CONGRESSO NACIONAL

MPV 891

00012

ENQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/08/2019

proposição
Medida Provisória nº 891, de 5 de agosto de 2019

Autor
Deputado Luis Miranda

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o art. 1º, com a redação ao art. 21, IV e § 3º da MP nº 891, de 5 de agosto de 2019.

Art. 1º O artigo 1º da MP nº 891, de 5 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1º.....

.....

"Art. 21.....

.....

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

.....

§ 3º Não são equiparados ao acidente de trabalho, para efeitos dessa lei, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o

CD/19660.81579-01

local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma proposta que tem por objetivo a mera adequação de entendimentos, visando trazer segurança jurídica para os empregadores em geral.

A Reforma trabalhista alterou o art. 58, §2º da CLT, de forma que as horas dispendidas no trajeto residência – trabalho – residência, mesmo que utilizando transporte fornecido pela empresa, deixou de ser considerada como tempo à disposição do empregador, conforme vemos:

"Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

(...)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, **por não ser tempo à disposição do empregador.**"
(grifamos)

Restou claramente previsto na CLT que o tempo dispendido pelo empregado desde a sua residência até seu local de trabalho e o seu retorno, por qualquer meio, não será computado na jornada de trabalho, pois não se trata de tempo à disposição do empregador. Dessa forma, deixaram de ser devidas as horas "in itineri".

Neste cenário, é medida que se impõe a adequação da lei previdenciária aos ditames da legislação trabalhista, como forma de propiciar maior coerência, previsibilidade e capacidade de gestão aos empreendedores.

Especialmente neste momento em que diversos setores da sociedade estão empenhados em conferir maior competitividade à indústria nacional, não só para que possa se inserir em igualdade de condições nos mercados internacionais, bem como para tornar possível a recuperação da atividade econômica e a geração de empregos, a modificação sugerida vem ao encontro destes anseios por conferir maior segurança jurídica e menor litigiosidade as relações de trabalho.

É importante lembrar que a exclusão do acidente de trajeto como sendo acidente de trabalho é antiga, uma vez que, além da alteração trazida pela Reforma Trabalhista, o Conselho Nacional de Previdência Social ("CNPS") alterou a metodologia do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção ("FAP") através da Resolução 1.329/17 e retirou o acidente de trajeto do cômputo do cálculo do FAP no exercício de 2018, sob o fundamento de que o empregador não tem influência/ingerência sobre os acontecimentos que ocorrem no trânsito, longe da sua fiscalização.

Em ambas alterações citadas, é consolidado o entendimento de que o

CD/19660.81579-01

empregado não está à disposição do empregador durante seu trajeto até o trabalho, ou no seu retorno para a residência, sendo impossível que o empregador faça a gestão dos riscos ou seja responsabilizado por algo que não estava sob o seu controle e responsabilidade.

Dessa forma, o entendimento é no sentido de que não há argumentos que sustentem ou justifiquem a manutenção do acidente de trajeto como equiparado ao acidente de trabalho, uma vez que o próprio Poder Público já não o considere assim.

Assim sendo, não haverá responsabilização do empregador nos casos de acidentes ocorridos durante o deslocamento do empregado nos casos em que inexiste qualquer vínculo entre a conduta patronal e o acidente de percurso ocorrido.

O acidente que ocorre durante o trajeto se dá por circunstâncias totalmente alheias à vontade do empresário, não possuindo qualquer relação com o risco inerente à atividade profissional.

Assim, é necessário dirimir o conflito existente entre o dispositivo Previdenciário e o diploma Celetista.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, 12 de Agosto de 2019

CD/19660.81579-01